

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

CÓDIGO CONTRIBUTIVO DA SEGURANÇA SOCIAL

14 de Dezembro de 2010

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

1. ÂMBITO

**Sistema de segurança social
inclui**

Sistema de

**Protecção social
de cidadania**

Sistema

Complementar

Sistema

Previdencial

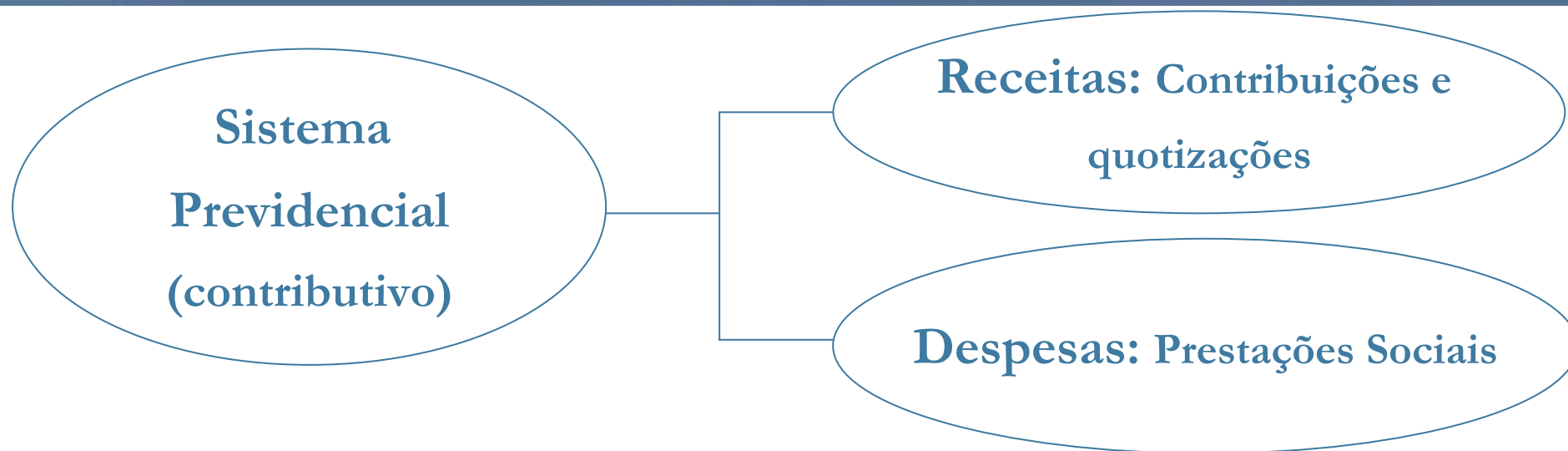
MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

Sistema de **protecção social de cidadania** (acção social, solidariedade e protecção familiar)

Sistema **complementar** (regime público de capitalização e regimes de iniciativa colectiva e individual)

Sistema **previdencial** (prestações sucedâneas do salário em caso de doença, maternidade, paternidade e adopção, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte)



Código (âmbito de aplicação) regula

A vertente contributiva dos regimes abrangidos
pelo Sistema Previdencial

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

1.1 *Regimes previdenciais abrangidos*

(âmbito subjectivo de aplicação)

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Código regula os regimes abrangidos pelo sistema previdencial aplicáveis aos trabalhadores por conta de outrem ou em situação legalmente equiparada para efeitos de segurança social, aos trabalhadores independentes, bem como o regime de inscrição facultativa.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Código define o âmbito pessoal, o âmbito material, a relação jurídica de vinculação e a relação jurídica contributiva dos regimes a que se refere o artigo anterior, regulando igualmente o respectivo quadro sancionatório.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Código regula os regimes abrangidos pelo sistema previdencial aplicáveis aos trabalhadores por conta de outrem ou em situação legalmente equiparada para efeitos de segurança social, aos trabalhadores independentes, bem como o regime de inscrição facultativa.

Regime dos trabalhadores por conta de outrem

Regime dos trabalhadores independentes

Regime do Seguro Social Voluntário



MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

1.2 *Entrada em vigor*

Lei n.º 119/2009

de 30 de Dezembro

Primeira alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, que estabelece uma nova data para a entrada em vigor do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro

É alterado o artigo 6.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 — A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

2 — As disposições constantes dos artigos 277.º a 281.º passam a ter como primeiro ano de referência, para a entrada em vigor, o ano de 2011, adaptando-se consecutivamente aos anos seguintes.»

Resolução da Assembleia da República n.º 112/2009

Prorrogação do prazo da entrada em vigor do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República, recomendar ao Governo que:

1 — Prorroge por um prazo de seis meses a entrada em vigor prevista para o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social.

Regra

1 de Janeiro de 2011

Porém

Artigo 46º n.º 2, alíneas r), x) e aa)

Artigo 55º (adequação da taxa contributiva a cargo do empregador em função da modalidade contratual (v.g., contratos por tempo indeterminado e a termo)

Só quando regulamentadas (art. 6.º, n.º 2 – Proposta de lei OE/2011)

Precedida de concertação social (CPCS)
Não antes de 1 de Janeiro de 2014

{ (art. 4.º, n.º 2
Proposta de lei OE/2011)

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

1.3 *Aplicação no tempo*

Regra geral

Sujeição ao Código das situações já constituídas (base de incidência contributiva, obrigação de contribuir, alteração de taxas) e dos prazos em curso

Porém

Situações de grupo fechado (*vd.* art. 273.º/1 e 274.º)

Manutenção das bases de incidência contributiva (*vd.* art. 276.º)

Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva

(*vd.* art. 277.º a 278.º)

Ajustamento progressivo das taxas contributivas (*vd.* art. 281.º e ss)

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

2. INSCRIÇÃO

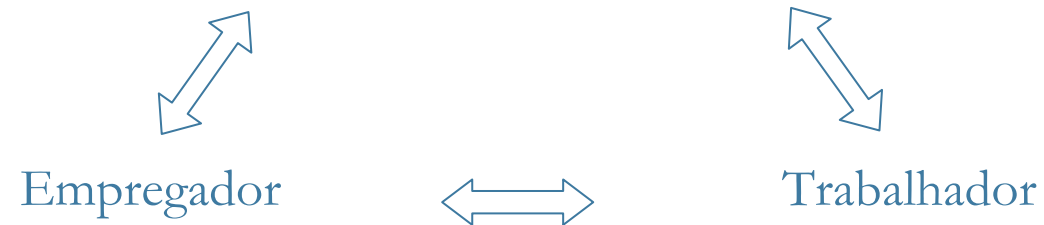
MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

Regime Geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem

Relação jurídica de vinculação

Sistema Previdencial de Segurança Social



Regime Geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem

Relação jurídica de vinculação



Efectiva-se através da *inscrição* na instituição de segurança social competente



obrigatória e vitalícia



Permite determinar



- Os titulares do direito à protecção social do sistema previdencial da segurança social, conferindo-lhes a qualidade de *beneficiários*
- Os sujeitos das obrigações perante esse mesmo sistema, conferindo-lhes a qualidade de *contribuintes*

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

2.1 *Inscrição do Trabalhador*

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

Regime Geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem

Relação jurídica de vinculação

Comunicação obrigatória da admissão de trabalhador

Responsável: Entidade empregadora



Inscrição do trabalhador

Responsável: Instituição de Segurança Social competente



Enquadramento do trabalhador

Responsável: Instituição de Segurança Social competente

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

Regime Geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem

Relação jurídica de vinculação

Comunicação obrigatória da admissão de trabalhador

Responsável: entidade empregadora

Meio: qualquer meio escrito ou *online* no *site* da Segurança Social na internet (www.seg-social.pt)

Prazo:

Regra: nas 24h anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho

Excepção: nas 24h seguintes ao início da actividade, desde que devidamente fundamentada nos termos da lei

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

Regime Geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem

Relação jurídica de vinculação

Comunicação obrigatória da admissão de trabalhador
(cont.)

Conteúdo adicional da comunicação:

- NISS do trabalhador, se já existir;
- Modalidade do contrato de trabalho;
- Demais elementos necessários ao enquadramento do trabalhador

Regime Geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem

Relação jurídica de vinculação

Incumprimento da obrigação de comunicação de admissão de trabalhador

► **Presunção:**

- a) o trabalhador iniciou o trabalho ao serviço da entidade empregadora faltosa no 1.º dia útil do sexto mês anterior ao da verificação do incumprimento;
- b) no caso de trabalhador que se encontre a receber prestações de doença ou desemprego, o trabalhador iniciou o trabalho ao serviço da entidade empregadora faltosa na data em que começaram a ser concedidas aquelas prestações, sendo a entidade empregadora solidariamente responsável pela devolução da totalidade dos montantes indevidamente recebidos pelo trabalhador

► **Contra-ordenação leve:** comunicação cumprida nas 24h subsequentes ao termo do prazo legal

► **Contra-ordenação grave:** comunicação não cumprida nas 24h subsequentes ao termo do prazo legal

Regime Geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem

Relação jurídica de vinculação

Comunicação obrigatória da cessação, suspensão e alterações do contrato

Responsável: entidade empregadora

Meio: qualquer meio escrito ou *online* no *site* da Segurança Social na internet; **nota:** esta comunicação considera-se cumprida, sempre que seja do conhecimento oficioso da Segurança Social

Conteúdo: (i) cessação ou suspensão do contrato de trabalho e respectivo motivo e (ii) alteração da modalidade do contrato de trabalho

Violação:

- a) presunção de existência da relação laboral e manutenção da obrigação contributiva
- b) contra-ordenação leve

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

Regime Geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem

Relação jurídica de vinculação

Comunicação do trabalhador

Responsável: trabalhador

Conteúdo: início da actividade profissional ou a sua vinculação a novo empregador e duração do contrato de trabalho

Efeitos: determina os períodos de actividade profissional não declarados pelo empregador e anteriores ao período presumido (6 meses), em caso de incumprimento pelo empregador da comunicação obrigatória de admissão

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

2.2 *Inscrição do Empregador*

Regime Geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem

Relação jurídica de vinculação

Inscrição do empregador

Como se efectua:

- Oficiosamente na data de participação de início de actividade
- Oficiosamente na data da sua constituição nos seguintes casos:
 - regime especial de constituição imediata de sociedades e associações
 - regime especial de constituição *online* de sociedades
 - criação imediata de representações permanentes de entidades estrangeiras

Produção de efeitos da inscrição:

- Na data declarada para efeitos fiscais

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

Regime Geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem

Relação jurídica de vinculação

Inscrição do empregador pessoa singular

Como se efectua:

- Na data da admissão do primeiro trabalhador

Produção de efeitos da inscrição:

- Na data do início do exercício da actividade do primeiro trabalhador

Regime Geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem

Relação jurídica de vinculação

Comunicações obrigatórias do empregador

Conteúdo:

- Alteração de elementos de identificação, incluindo os relativos aos estabelecimentos
- Início, suspensão ou cessação de actividade

Violação: contra-ordenação leve

Nota: o dever de comunicação considera-se cumprido perante a Segurança Social sempre que seja efectuado à administração fiscal ou os elementos possam ser oficiosamente obtidos

Regime Geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem

Relação jurídica de vinculação

Comunicações obrigatórias do empregador

Quando



Os elementos em falta não possam ser obtidos oficiosamente
Os elementos comunicados suscitem dúvidas

Notificação: para apresentação no prazo de 10 dias úteis

Violação:

Contra-ordenação leve: dever de informação cumprido nos 10 dias subsequentes ao termo do prazo legal

Contra-ordenação grave: dever de informação não cumprido nos 10 dias subsequentes ao termo do prazo legal

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

3. CONTRIBUIÇÕES

Regime Geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem

Relação jurídica contributiva

Obrigações do empregador e do trabalhador

[Artigo 12º] Definição legal de **contribuição** e de **quotização**

Ambos os conceitos são definidos como «prestações pecuniárias destinadas à efectivação do direito à segurança social»

[Artigo 11º/2] A diferenciação entre os conceitos consta do artigo 11º, nº 2:

contribuição define a obrigação de contribuir que impende sobre o empregador

quotização define a obrigação de contribuir do trabalhador

Regime Geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem

Relação jurídica contributiva

Obrigações do empregador e do trabalhador (cont.)

[Artigo 18º] A obrigação contributiva é apresentada como requisito cujo cumprimento é **condição de acesso** à protecção social dada pelo regime previdencial da segurança social

Regime Geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem

Relação jurídica contributiva

Objecto da obrigação contributiva

[Artigo 11º]

É objecto da obrigação contributiva o **pagamento regular de contribuições** por parte das pessoas singulares e colectivas que se relacionam com o sistema previdencial da segurança social

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

3.1 *Obrigações do Empregador*

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

Regime Geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem

Relação jurídica contributiva

Obrigações do empregador

Medida da obrigação contributiva do empregador

[Artigo 13º] A obrigação contributiva do empregador **mede-se** pela aplicação da taxa contributiva às remunerações que constituem a base de incidência contributiva

Regime Geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem

Relação jurídica contributiva

Obrigações do empregador

Obrigações de declaração

[Artigos 29º e 38º] A obrigação contributiva não se esgota na contribuição propriamente dita, no pagamento do tributo, inclui também obrigações de declaração, a primeira das quais respeita à admissão dos trabalhadores.

[Artigo 29º/2] Esta obrigação é, por regra, cumprida nas 24 horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho (nova redacção do OE/2011)

Regime Geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem

Relação jurídica contributiva

Obrigações do empregador

Obrigações de declaração (cont.)

Obrigações de declaração dos seguintes elementos:

- [Artigo 38º] (a) Os tempos de trabalho dos trabalhadores
- [Artigo 40º/1] (b) As remunerações devidas aos trabalhadores
- (c) A taxa contributiva aplicável

Regime Geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem

Relação jurídica contributiva

Obrigações do empregador

Obrigações de declaração (cont.)

[Artigo 40º] **Particularidades** da “declaração de remunerações”

Deve ser efectuada até ao dia 10 de cada mês, com referência aos elementos do mês anterior

As omissões são supridas oficiosamente, sendo disso notificado o empregador

[Artigo 41º] Remetida por transmissão electrónica de dados (diferente de e-mail)

Regime Geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem

Relação jurídica contributiva

Obrigações do empregador

Responsabilidade do empregador

[Artigo 42º]

O empregador, para além de ter a responsabilidade do pagamento das suas contribuições, tem ainda a **responsabilidade pelo pagamento das quotizações dos trabalhadores**

O incumprimento desta obrigação pode, em determinadas circunstâncias configurar crimes tributários (nomeadamente fraude fiscal ou abuso de confiança fiscal)

Regime Geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem

Relação jurídica contributiva

Obrigações do empregador

Prazo de pagamento

[Artigo 43º] O pagamento das contribuições faz-se entre os dias 10 e 20 de cada mês, referido ao mês anterior

vencimento da obrigação contributiva (artº 38º/2) FINAL DE CADA MÊS	efectivação da obrigação declarativa (artº 40º/2) DIA 10 DO MÊS SEGUINTE AO DO VENCIMENTO	efectivação da obrigação de pagamento (artº 43º) DIA 10 a 20 DO MÊS SEGUINTE AO DO VENCIMENTO
---	--	--

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

3.2 *Obrigações do Trabalhador*

Regime Geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem

Relação jurídica contributiva

Obrigações do trabalhador

[Artigo 11º/2-3] Obrigação de entrega de quotizações para a segurança social

[Artigo 42º/1] A obrigação de pagamento, acessória ou instrumental relativamente à fundamental obrigação de quotização, corre pelo empregador

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: 213 817 400
Fax: 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt
www.mlgts.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3265 – 5.2
Edifício Oceanvs
4100-137 Porto
Tel.: 226 052 380 226 166 950
Fax: 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

MADEIRA

Av. Arriaga, Edifício Marina Club,
73, 2º, Sala 212 – 9000-060 Funchal
Tel.: 291 200 040
Fax: 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt
www.mlgts.pt

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

3.3 *Base de incidência*

Noção (art. 14.º)

Montante de remunerações

- reais (art. 44.º)

ou

- convencionais (fixadas por referência ao IAS – art. 45.º)

sobre as quais incidem as taxas contributivas para efeitos de apuramento do
montante das contribuições e das quotizações

Base de incidência contributiva

Art. 44.º (n.º 1)

Remuneração ilíquida devida em função:

- do exercício de actividade profissional
- ou
- decorrente da cessação do contrato de trabalho
nos termos previstos no Código

(art. 44.º, n.º 2)

Pode ser fixada base de incidência convencional
ou a base de incidência pode estar sujeita a
limites mínimos ou máximos

Delimitação da base de incidência contributiva (art. 46.º)

n.º 1 - Noção de remuneração para efeitos de delimitação da base de incidência contributiva: “prestações pecuniárias ou em espécie que nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos são devidas pelas entidades empregadoras aos trabalhadores como contrapartida do seu trabalho”

Art. 46.º, n.º 2 – Enumeração exemplificativa de prestações que integram base de incidência

(algumas reconduzem-se ao conceito do n.º 1 do art. 46.º, outras não, mas que expressamente se consideram como integrando a base de incidência)

Todas as prestações que actualmente constituem base de incidência de TSU continuam no NCC a integrar a base de incidência contributiva

[por exemplo, alíneas a), b), e), f), h)...

Novas prestações que passam a constituir base de incidência
(não previstas anteriormente ou cuja incidência era
questionada):

- a) Despesas de representação desde que se encontrem pré-determinadas e das quais não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício [art. 46.º, n.º 2, al. n)]

(*vd.* ajustamento progressivo da base de incidência – art. 277.º)

b) Montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação dos lucros da empresa, desde que ao trabalhador não esteja assegurada, pelo contrato, uma retribuição adequada ao seu trabalho

[art. 46.º, n.º 2, al. r)]

(só entra em vigor quando for regulamentado – OE 2011)

(*vd.* ajustamento progressivo da base de incidência – art. 277.º)

- c) Prémios de rendimento, de produtividade, de assiduidade, de cobrança, de economia e outros de natureza análoga que tenham carácter de regularidade [art. 46.º, n.º 2, al. d)]
- d) Bónus e prestações de natureza análoga [art. 46.º, n. 2, al. c)]
- e) Gratificações devidas por força do contrato, ainda que condicionadas aos bons serviços do trabalhador [art. 46.º, n. 2, al. o)]

- f) Gratificações que revistam carácter regular [art. 46.º, n. 2, al. o)]
- g) Prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa, ainda que variáveis quanto ao seu montante, quando, quer no respectivo título atributivo, quer pela sua atribuição regular e permanente, revistam carácter estável [art. 46.º, n. 2, al. aa)]

(*vd.* ajustamento progressivo da base de incidência – art. 277.º)

(só entra em vigor quando for regulamentado – OE 2011)

h) Valores despendidos obrigatória ou facultativamente pela entidade empregadora com aplicações financeiras, a favor dos trabalhadores, designadamente **seguros do ramo «Vida», fundos de pensões e planos poupança reforma** ou quaisquer **regimes complementares de segurança social** quando sejam objecto de:

- i) Resgate
- ii) Adiantamento
- iii) Remição
- iv) Outras forma de antecipação da disponibilidade
- v) Qualquer outra forma de recebimento do capital antes da data da passagem à situação de pensionista ou fora dos condicionalismos legalmente previstos.
[art. 46.º, n. 2, al. x)]

(*vd.* ajustamento progressivo da base de incidência – art. 277.º)
(só entra em vigor quando for regulamentado – OE 2011)

- i) Todas as prestações atribuídas aos trabalhadores, com carácter de regularidade, em dinheiro ou em espécie, directa ou indirectamente como contrapartida da prestação do trabalho (art. 46.º/5)

[Considera-se que prestação reveste **carácter de regularidade** quando constitui direito do trabalhador por se encontrar pré-estabelecida segundo critérios de objectivos e gerais, por forma a que o trabalhador possa contar com o seu recebimento independentemente da frequência da concessão (art. 47.º)]

- j) Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo apenas nas situações com direito a prestações de desemprego [art. 46.º, n. 2, al. v)] (p. ex. acordos de revogação em situações de despedimento colectivo ou extinção de posto)
- (Remissão para CIRS com possibilidade de aumento do limite previsto neste Código em 50% se verificada situação n.º 4 do art. 46.º)
- (*vd.* ajustamento progressivo da base de incidência – art. 277.º)

Exclusão da base de incidência (art. 48.º)

- Prestações que já estavam excluídas ao abrigo da lei vigente [alíneas a) a i) e montantes recebidos em caso de revogação CT por acordo se não conferir direito ao subsídio de desemprego]

- Descontos na aquisição de acções do empregador ou de sociedades dos grupos empresariais do empregador [al. j)]
 - Participação nos lucros da empresa
(desde que ao trabalhador esteja assegurada, pelo contrato, uma retribuição adequada ao seu trabalho)

- Importâncias recebidas a título de complemento de prestações do regime geral de segurança social (p. ex. em fundos de pensões, PPR)

(desde que **não sejam objecto** de resgate, adiantamento, remição ou outra forma de antecipação da sua disponibilidade ou de recebimento de capital antes da data de passagem à situação de pensionista)

Passam a integrar a base de incidência contributiva nos termos previstos no CIRS:

- Valores dos subsídios de refeição;
- Valores de título de ajudas de custo, abonos de viagem e despesas de transporte e equivalentes;
- Abonos para falhas;
- Despesas com utilização pessoal de viatura que gere encargos para empregador;

- Despesas de transporte (quando custeiam deslocações feitas em benefício dos trabalhadores);
- Retribuição a cujo recebimento o trabalhador não tenha direito por sanção disciplinar;
- Compensação por cessação de contrato de trabalho por acordo nas situações com direito a prestação de desemprego;
- Importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio, ao serviço do empregador (*Kms*)

Subsídio de Refeição

*Artigo 2.º, n.º 3, alínea b) n.º 2 do Código do IRS, e Portaria
n.º 1553-D/2008, de 31/12*

Quando excede em 50% (70% nos vales refeição) o limite legal estabelecido:

- dinheiro: > € 6,41 (€ 4,27 * 1,5)
- vales de refeição: > € 7,26 (€ 4,27 * 1,7)

Ajudas de Custo

Artigo 2.º, n.º 3, alínea d); DL n.º 106/98, de 24/04 e Portaria n.º 1553-D/2008 e Circular n.º 12/91, DGCI

Quando excedem os limites legais:

- Deslocações em Portugal: € 62,75 (dir. € 69,9);
- Deslocações fora de Portugal: € 148,91 (dir. € 167,07);
- Deslocações diárias e por dias sucessivos: atribuídas em percentagem e em função do período do dia compreendido.

(Possibilidade de majoração até 50% dos limites previstos se esse acréscimo resultar de instrumento de Regulamentação Colectiva de trabalho)

Abonos para falhas

Artigo 2.º, n.º 3, alínea c) do Código do IRS

Quando excedam 5% da remuneração fixa mensal atribuída ao trabalhador:

1,05 * remuneração mensal fixa

(Possibilidade de majoração até 50% dos limites previstos se esse acréscimo resultar de instrumento de Regulamentação Colectiva de trabalho)

Utilização viatura automóvel da empresa

Artigo 46.º, n.º 2, alínea s) e Artigo 46.º-A do Novo Código Contributivo

- Quando exista acordo escrito de onde conste:

- 1) Afectação em permanência ao trabalhador de uma viatura concreta;
- 2) Encargos inteiramente suportados pela entidade patronal;
- 3) Possibilidade expressa de utilização da viatura pelo trabalhador para fins pessoais ou durante 24h/dia.

Utilização viatura automóvel da empresa (cont.)

Artigo 46.º, n.º 2, alínea s) e Artigo 46.º-A do Novo Código Contributivo

- “uso pessoal”:

Possibilidade de utilização nos dias de descanso semanal, excepto quando o trabalhador preste trabalho suplementar:

- em dois ou mais dias de descanso semanal obrigatório;
- em quatro ou mais dias de descanso semanal obrigatório ou complementar

- Limite:

$0,75\% * \text{Custo Aquisição Viatura} * n.º \text{ meses utilização}$

Despesas de transporte

Artigo 46.º, n.º 2, alínea t) do Novo Código Contributivo

- **Pecuniárias ou não;**
- **Suportadas pela entidade empregadora para custear deslocações em benefício dos trabalhadores**

Despesas de transporte (cont.)

Artigo 46.º, n.º 2, alínea t) do Novo Código Contributivo

Excepto quando sejam despesas de carácter geral que constituam:

- meio de transporte disponibilizado pela entidade empregadora; ou
- excedam o valor do passe social; ou
- excedam o que resultaria da utilização de transportes colectivos

Compensação por cessação do contrato trabalho

Artigo 2.º, n.º 4, alíneas a) e b) do Código do IRS – vide Lei n.º 100/2009

- gestor, administrador ou gerente de pessoa colectiva: totalidade
- restantes casos, quando superior:

$$1,5 \times \frac{\text{n.º de anos de antiguidade do trabalhador} \times \text{remunerações regulares com carácter de retribuição, sujeitas a imposto}}{12}$$

Utilização de automóvel próprio ao serviço empregador

*Artigo 2.º, n.º 3, alínea d) Código IRS; Portaria n.º 1553-D/2008, de
31/12*

Quando superior a:

€ 0,40 por quilómetro

(Possibilidade de majoração até 50% dos limites previstos se esse acréscimo
resultar de instrumento de Regulamentação Colectiva de trabalho)

Exclusões

- Promoção de filantropia «espírito CUF» (*eg.*, refeitórios, creches, jardins de infância);
- Compensação de encargos familiares e despesas médicas.

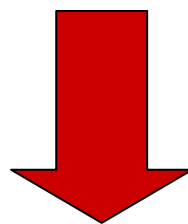
Implicações para trabalhadores

2011 – integração de 33% das novas parcelas retributivas na base de incidência contributiva

2012 – integração de 66% das novas parcelas retributivas na base de incidência contributiva

2013 – integração de 100% das novas parcelas retributivas na base de incidência contributiva

Implicações para trabalhadores – 2011, 2012 e 2013



- Aumento progressivo do valor das quotizações;
- Diminuição progressiva do rendimento (mensal) disponível.

Implicações para as empresas

- Redução taxa sobre as contribuições relativas a membros de órgãos estatutários para 20,3%;
- Nova taxa de 5% sobre o valor dos serviços contratados a trabalhadores independentes;

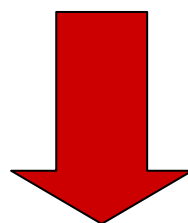
Implicações para as empresas

2011 – integração de 33% das novas parcelas retributivas na base de incidência contributiva

2012 – integração de 66% das novas parcelas retributivas na base de incidência contributiva

2013 – integração de 100% das novas parcelas retributivas na base de incidência contributiva

Implicações para as empresas – 2011, 2012 e 2013



- Maior encargo com os trabalhadores (alargamento a novas parcelas)
- Desincentivo à contratação

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

3.4 *Taxas*

Relação Jurídica Contributiva

Taxas Contributivas

- Taxa Contributiva Global: 34,75%
 - 23,75% (Entidade empregadora)
 - 11% (Trabalhador)
- ↳ Para todas as eventualidades

Taxas Contributivas

(Cont.)

- Desagregação da Taxa Contributiva Global compreende dois tipos:
 - De natureza vertical: por eventualidade, abrangendo todas as eventualidades do regime geral;
 - De natureza horizontal: integra várias componentes de custo associadas a cada eventualidade.

Taxas Contributivas

(Cont.)

- Elementos integrantes da Taxa Contributiva Global (desagregação horizontal):
 - Custo técnico das prestações
 - Encargos de administração
 - Encargos de solidariedade laboral
 - Encargos com políticas activas de emprego e valorização profissional

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

Nova Desagregação da Taxa Contributiva Global

- Traduz o custo real do ano na cobertura de cada eventualidade;
- A desagregação da Taxa Contributiva Global é revista quinquenalmente.

Nova Desagregação da Taxa Contributiva Global (Cont.)

Eventualidades	Taxa Desagregada (%)				
	Total	Custo Técnico das Prestações	Administração	Solidariedade Laboral	Políticas activas de emprego e valorização profissional
Doença	1,41	1,33	0,03	0,04	
Doença Profissional	0,50	0,06	0,00	0,44	
Parentalidade	0,76	0,72	0,02	0,02	
Desemprego	5,14	3,76	0,09	0,12	1,16
Invalidez	4,29	3,51	0,09	0,12	0,58
Velhice	20,21	19,10	0,48	0,63	
Morte	2,44	2,31	0,06	0,08	
Total Global	34,75	30,79	0,77	1,45	1,74

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

Nova Desagregação da Taxa Contributiva Global

Eventualidades	Taxa Desagregada (%)		
	DL 200/99	Código	Diferença
Encargos Familiares	2,15	0,00	-2,15
Doença	3,05	1,41	-1,64
Doença Profissional	0,50	0,50	0,00
Parentalidade	0,73	0,76	0,03
Desemprego	5,22	5,14	-0,08
Invalidez	3,42	4,29	0,87
Velhice	16,01	20,21	4,20
Morte	3,67	2,44	-1,23
Total Global	34,75	34,75	0,00

O Código introduz regras para fixação de taxas contributivas:

1. Princípio geral de adequação da taxa;
2. Regra de adequação da taxa à modalidade do contrato de trabalho;
3. Regra de fixação de taxas contributivas mais favoráveis.

1. Princípio geral de adequação da taxa

Novas taxas contributivas são fixadas por referência ao custo da protecção que integra o respectivo âmbito material.

2. Regra de adequação da taxa à modalidade do contrato de trabalho

- As taxas contributivas são adequadas em função da modalidade de contrato de trabalho;
- Aplicável apenas à taxa contributiva a cargo da Entidade empregadora:
 - Contratos de trabalho por tempo indeterminado: - 1 % (passa a 22,75%)
 - Contratos de trabalho a termo: + 3 % (passa a 26,75%)

2. Regra de adequação da taxa à modalidade do contrato de trabalho

(Cont.)

- A adequação da taxa contributiva (+ 3%) não se aplica aos contratos de trabalho a termo celebrados para:
 - Substituição de trabalhador em licença de parentalidade;
 - Substituição de trabalhador com incapacidade temporária para o trabalho, por doença, por período igual ou superior a 90 dias.

2. Regra de adequação da taxa à modalidade do contrato de trabalho

(Cont.)

- A declaração em, pelo menos, duas declarações de remuneração consecutivas de que um determinado contrato de trabalho foi celebrado sem termo quando de facto foi celebrado a termo, determina a sua conversão em contrato de trabalho sem termo para todos os efeitos legais;
- **Em vigor:** apenas quando o artigo 55.º for regulamentado, **não antes de 1 de Janeiro de 2014** [arts. 4.º/2 e 6.º/3 da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro]

3. Princípios de fixação de taxas contributivas mais favoráveis

- A fixação de taxas contributivas mais favoráveis traduz-se na redução da Taxa Contributiva Global na parte imputável à entidade empregadora, ao trabalhador ou a ambos consoante o fim que se pretende proteger;
- Só pode ocorrer quando se verifique:
 - a) Âmbito material reduzido
 - b) Actividade economicamente débil
 - c) Medidas de estímulo ao emprego (aumento de postos de trabalho, apoio ao emprego de trabalhadores com menor procura)
 - d) Natureza não lucrativa
 - e) Inexistência de entidade empregadora

a) Trabalhadores com âmbito material de protecção reduzido

1. Membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas
2. Trabalhadores no domicílio
3. Praticantes desportivos profissionais
4. Trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração
5. Trabalhadores em situação de pré-reforma
6. Pensionistas em actividade

1. MOE

	Taxa global	Empregador	Trabalhador
Actual	31,25%	21,25%	10%
Código	29,6%	20,3%	9,3%

Não se aplica o disposto no artigo 55.º.

2. Trabalhadores no domicílio

		Taxa global	Empregador	Trabalhador
Actual	Com doença	30%	20,7%	9,3%
	Sem doença	27%	18,5%	8,5%
Código	Sempre com doença	29,6%	20,3%	9,3%

Não se aplica o disposto no artigo 55.º.

3. Praticantes desportivos profissionais

	Taxa global	Empregador	Trabalhador
Actual	28,5%	17,5%	11%
Código	33,3%	22,3%	11%

Não se aplica o disposto no artigo 55.º.

A taxa converge dos actuais valores para os novos em 5 anos [art.º 281.º, n.º 1, a)].

4. Trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração

- Taxa: **26,1%** da responsabilidade da entidade empregadora (soma das eventualidades sem SL)

Não se aplica o disposto no art.º 55.º.

5. Trabalhadores em situação de pré-reforma

		Taxa global	Empregador	Trabalhador
Actual	Igual ou superior a 37 anos de contribuições	10%	7%	3%
	Inferior a 37 anos de contribuições	21,6%	14,6%	7%
Código	Eventualidades (invalidez, velhice e morte)	26,9%	18,3%	8,6%
	Todas as eventualidades	Taxa aplicável ao contrato		

5. Trabalhadores em situação de pré-reforma

(Cont.)

- Aos trabalhadores que celebrem acordos de pré-reforma até 31/12/2010 aplica-se a taxa actual em regime de grupo fechado [art.º 273.º, n.º 1, g) e h)].
- Aos acordos celebrados a partir de 01/01/2011 aplicam-se as taxas previstas no Código.

6. Pensionistas em actividade

		Taxa global	Empregador	Trabalhador
Actual	Invalidez	26,5%	18,2%	8,3%
	Velhice	23,1%	15,3%	7,8%
Código	Invalidez	28,2%	19,3%	8,9%
	Velhice	23,9%	16,4%	7,5%

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

b) Trabalhadores de actividades economicamente débeis

1. Trabalhadores de actividades agrícolas
2. Trabalhadores da pesca local e costeira

1. Trabalhadores de actividades agrícolas

		Taxa global	Empregador	Trabalhador
Actual	Indiferenciados	29%	21%	8%
	Diferenciados	32,5%	23%	9,5%
Código	---	33,3%	22,3%	11%

Grupo fechado para os actuais trabalhadores diferenciados, indiferenciados, Açores e Madeira (art.º 273.º, n.º 1, e) e f) e n.º 2).

2. Trabalhadores da pesca local e costeira

	Taxa global	Empregador	Trabalhador
Actual	29%	21%	8%
Código	33,3%	22,3%	11%

Grupo fechado para os actuais trabalhadores inscritos na pesca local e costeira [art.º 273.º, n.º 1, l)].

c) **Incentivos à permanência no mercado de trabalho:**
Trabalhadores activos (65 anos de idade e 40 anos de carreira contributiva)

	Taxa global	Empregador	Trabalhador
Actual	26,2%	17,9%	8,3%
Código	25,3%	17,3%	8%

Não se aplica o disposto no artigo 55.º.

d) Incentivos à contratação de trabalhadores com deficiência

	Taxa global	Empregador	Trabalhador
Actual	23,5%	12,5%	11%
Código	22,9%	11,9%	11%

Não se aplica o disposto no artigo 55.º.

e) Trabalhadores ao serviço de entidade empregadora sem fins lucrativos

1. Entidade empregadora sem fins lucrativos
2. Trabalhadores do serviço doméstico

1. Entidade empregadora sem fins lucrativos

		Taxa global	Empregador	Trabalhador
Actual	Regra	31,6%	20,6%	11%
	IPSS	30,6%	19,6%	11%
Código		33,3%	22,3%	11%

A taxa converge dos valores actuais para os novos em 7 (IPSS) e 4 (regra) anos [art.º 281.º, n.º 1, b) e c)].

2. Trabalhadores do serviço doméstico

		Taxa global	Empregador	Trabalhador
Actual	Sem eventualidade desemprego	26,7%	17,4%	9,3%
	Com eventualidade desemprego	31,6%	20,6%	11%
Código	Sem eventualidade desemprego	28,3%	18,9%	9,4%
	Com eventualidade desemprego	33,3%	22,3%	11%

Não se aplica o disposto no artigo 55.º.

f) Regime aplicável às situações equiparadas a trabalho por conta de outrem

1. Membros das igrejas, associações e confissões religiosas

1. Membros das igrejas, associações e confissões religiosas

		Taxa global	Entidade Contribuinte	Beneficiário
Actual	---	12%	8%	4%
Código	Regra geral	23,8%	16,2%	7,6%
	Âmbito material alargado	28,3%	19,7 %	8,6%

Não se aplica o disposto no artigo 55.º.

A taxa converge dos valores actuais para os novos em 8 anos (até 2018) [art.º 281.º, n.º 1, d) e e)].

Trabalhadores Independentes

- **Regra:** Trabalhadores Independentes – **29,6%**
- **Excepções:**
 - (i) Produtores agrícolas e cônjuges, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da actividade agrícola – **28,3%**
 - (ii) Proprietários de embarcações, ainda que integrem o rol de tripulação, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da actividade da pesca local ou costeira – **28,3%**
 - (iii) Apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da apanha de espécies marítimas – **28,3%.**

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

Entidades Contratantes

A taxa contributiva da Entidade Contratante é de 5%.

Disposições transitórias e finais

➤ **Grupos fechados** (até que saia o último beneficiário)

Artigo 273.º

- Categorias de docentes (als. a), b) e c) do n.º 1);
- Trabalhadores abrangidos pela Caixa de Previdência da Companhia Portuguesa Rádio Marconi (al. d) do n.º 1);
- Trabalhadores e produtores agrícolas da Madeira, dos Açores e do continente (al. e) e f) do n.º 1 e o n.º 2);
- Trabalhadores em pré-reforma (als. g) e h) do n.º 1);
- Notários e oficiais do notariado que optaram pela manutenção do regime da função pública (al. i) e j) do n.º 1);
- Inscritos marítimos da pesca local e costeira (al. l) do n.º 1);
- As bordadeiras da Madeira (n.º 3).

Disposições transitórias e finais

(Cont.)

- **Grupos fechados em situação transitória** (Manutenção de taxa até que se verifique a situação prevista para que a mesma seja calculada nos termos do Código)

Artigo 274.º

- Docentes e militares beneficiários da protecção social convergente da Função Pública, mas que têm a protecção no desemprego garantida pela Segurança Social.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: 213 817 400
Fax: 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt
www.mlgts.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3265 – 5.2
Edifício Oceanvs
4100-137 Porto
Tel.: 226 052 380 226 166 950
Fax: 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

MADEIRA

Av. Arriaga, Edifício Marina Club,
73, 2º, Sala 212 – 9000-060 Funchal
Tel.: 291 200 040
Fax: 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt
www.mlgts.pt

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

4. REGIMES ESPECIAIS

REGIMES ESPECIAIS (na sistematização do Código)

Parte I – Disposições gerais e comuns

Parte II – Regimes contributivos do sistema previdencial

Título I – Regime geral dos trabalhadores por conta
de outrem

Capítulo I – Disposições gerais

Capítulo II – Regimes aplicáveis a trabalhadores integrados em
categorias ou situações específicas

REGIMES ESPECIAIS

(Capítulo II - Regimes aplicáveis a trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas)

(Secção I)

Trabalhadores com
âmbito material de
protecção reduzido

- Membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas
- Trabalhadores no domicílio
- Praticantes desportivos profissionais
- Trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração
- Trabalhadores em situação de pré-reforma
- Pensionistas em actividade

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

4.1 *Membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas*

Membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas (e entidades equiparadas)

ÂMBITO PESSOAL

“São obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, na qualidade de beneficiários, os membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas, ainda que sejam seus sócios ou membros.”

(artigo 61.º)

Enumeração exemplificativa MOE's (artigo 62.º)

- Administradores, directores e gerentes das sociedades e cooperativas;
- Administradores de pessoas colectivas gestoras ou administradoras de outras pessoas colectivas (quando contratados a título de mandato para aí exercerem funções de administração e desde que a responsabilidade pelo pagamento das remunerações seja assumida pela entidade administrada);
- Gestores de empresas públicas ou de outras pessoas colectivas, qualquer que seja o fim prosseguido (que não se encontrem abrangidos pelo regime de protecção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não tenham optado, nos termos legais, por diferente regime de protecção social de inscrição obrigatória);
- Membros dos órgãos internos de fiscalização das pessoas colectivas;
- Membros dos demais órgãos estatutários das pessoas colectivas.

Membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas

Exclusões

“Pessoas singulares excluídas”
(artigo 63.º)

*“Exclusão em casos de acumulação com
outra actividade ou situação de
pensionista”*
(artigo 64.º)

Membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas

Exclusões (artigos 63.º e 64.º)

Membros de órgãos
estatutários (MOE's)

de pessoas colectivas sem fim lucrativo

que não recebam qualquer tipo de
remuneração pelo exercício da actividade

[artigo 63.º al. a)]

das sociedades de
agricultura de grupo

[artigo 63.º al. f)]

Membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas Exclusões (artigos 63º e 64.º) (Cont.)

MOE's de pessoas
colectivas com fins
lucrativos

artigo 64.º, n.º 1

que não recebam qualquer tipo de
remuneração pelo exercício da actividade
e que se encontrem nalguma das seguintes
situações:

- a) Sejam abrangidos por regime obrigatório de protecção social em função do exercício de outra actividade em acumulação com aquela, pelo qual aufirm rendimento superior a uma vez o valor do IAS
- b) Sejam pensionistas de invalidez ou de velhice de regimes obrigatórios de protecção social, nacionais ou estrangeiros

Membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas Exclusões (artigos 63.º e 64.º) (Cont.)

Sócios que nos termos do
pacto social detenham a
qualidade de gerentes
[artigo 63.º al. b)]

Não exerçam de facto essa actividade

Nem auferam a correspondente
remuneração

Artigo 68.º

Remunerações especialmente abrangidas

Integram ainda a remuneração dos membros dos órgãos estatutários:

a) Os montantes pagos a título de gratificação, desde que atribuídos em função do exercício da actividade de gerência sem adstrição à qualidade de sócio e sem que sejam imputáveis aos lucros, os quais devem ser parcelados por referência aos meses a que se reportam;

b) Os montantes pagos a título de senhas de presença.

Membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas

Exclusões (artigos 63.º e 64.º) (Cont.)

Trabalhadores
por conta de
outrem

[artigo 63.º al. c)]

nomeados ou designados para cargos de gestão nas entidades a cujo quadro pertencem

cujo contrato de trabalho na data em que iniciaram as funções de gestão tenha sido celebrado há pelo menos um ano

e tenha determinado inscrição obrigatória em regime de protecção social

Membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas

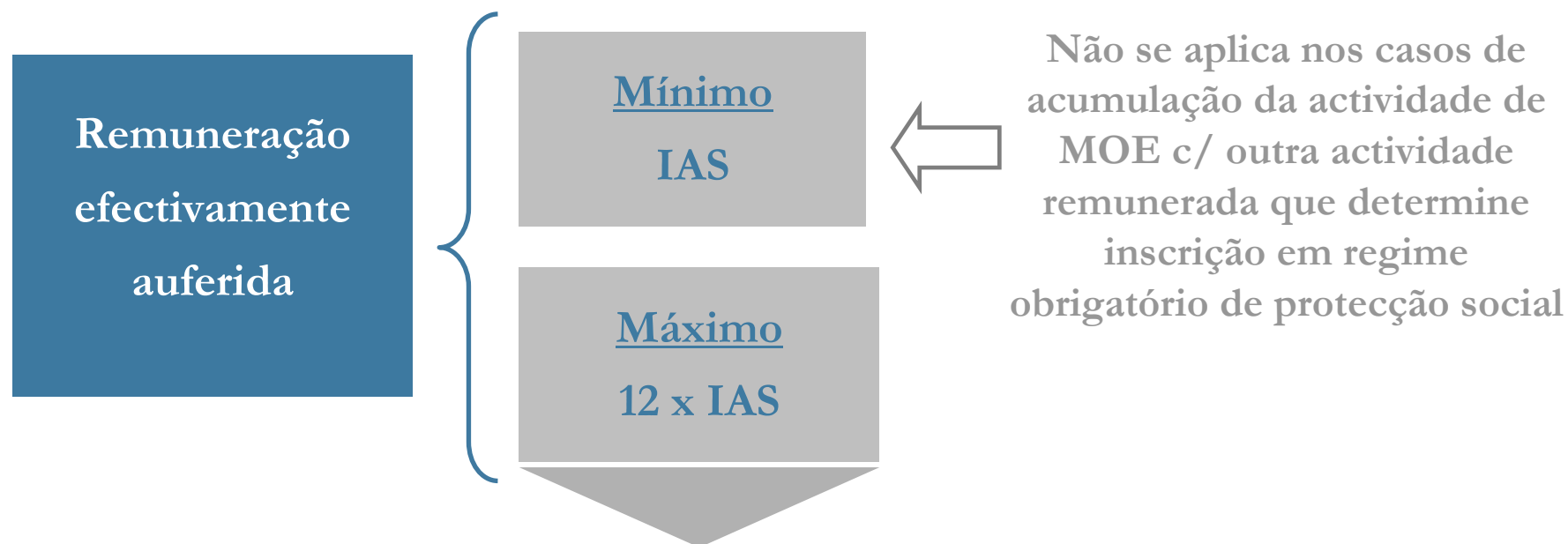
Exclusões (artigos 63.º e 64.º) (Cont.)

Sócios gerentes de sociedades constituídas exclusivamente por profissionais incluídos na mesma rubrica da lista anexa ao CIRS cujo fim social seja o exercício daquela profissão [artigo 63.º al. d)]

Os nomeados por imperativo legal para funções a que corresponda a inscrição em lista oficial especialmente elaborada para esse efeito, identificativa das pessoas habilitadas para o exercício de tais funções, designadamente gestores judiciais ou ROC's) [artigo 63.º al. e)]

Os liquidatários judiciais [artigo 63.º al. d)]

Base de incidência contributiva (artigo 66º)



Aferido em função de cada uma das remunerações auferidas pelo MOE em cada uma das pessoas colectivas em que exerça actividade

Membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas

Base de incidência contributiva (facultativa)

Opção pelo valor
da remuneração
efectivamente
auferida
acima dos 12 x
IAS

(artigo 67.º)

Aprovação pelo órgão da pessoa colectiva
competente para a designação do MOE

MOE tenha capacidade para o exercício da
actividade atestada pelo médico assistente

MOE tenha idade inferior à
prevista no mapa do anexo I

Mapa anexo I

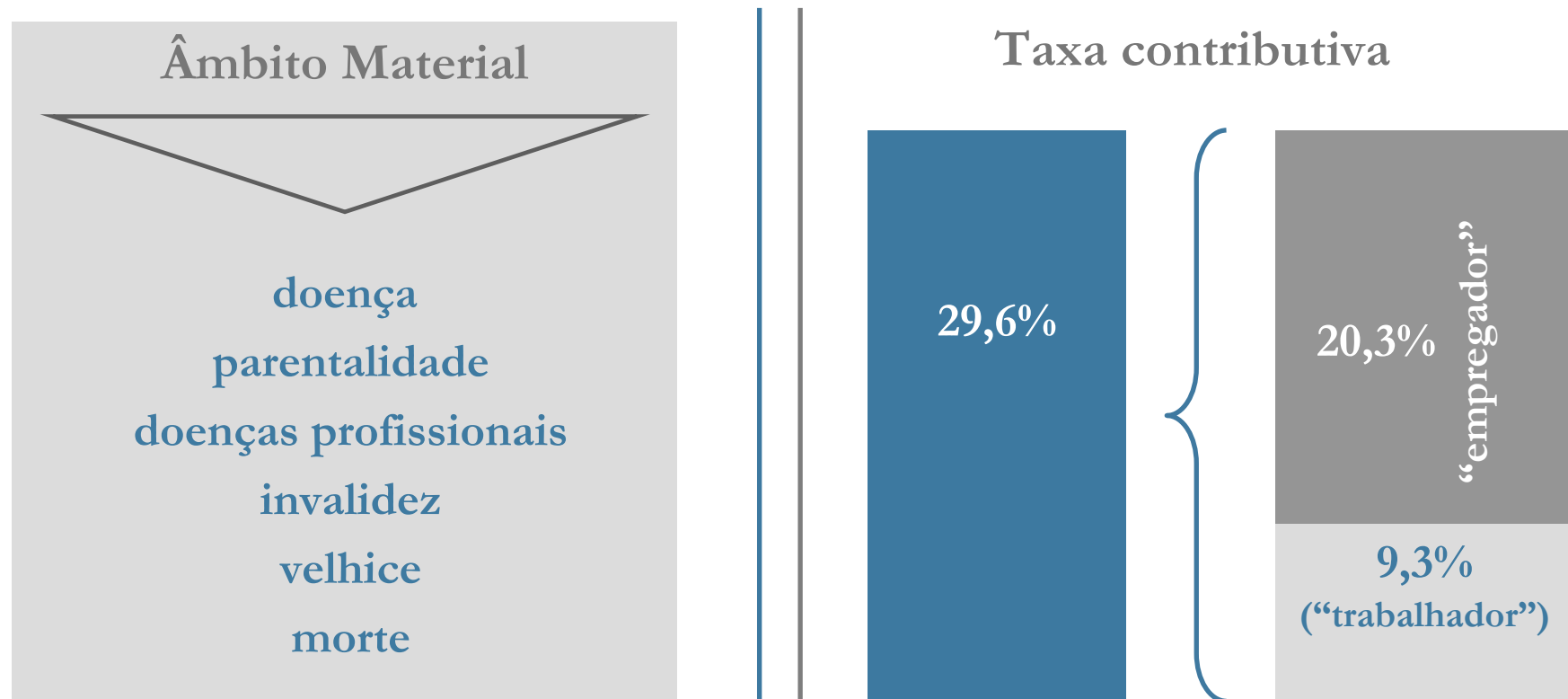
MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

ANEXO I

Ano	Idade
2010	56
2011	56,5
2012	57
2013	57,5
2014	58
2015	58,5
2016	59
2017	59,5
2018	60
2019	60,5
2020	61
2021	61,5
2022	62
2023	62,5
2024	63
2025	63,5
2026	64
2027	64,5
2028	65

Membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas



MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

4.2 *Contrato de trabalho de muito curta duração*

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

Contrato de trabalho de muito curta duração

ÂMBITO PESSOAL

“São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores em regime de contrato de muito curta duração, nos termos do disposto na legislação laboral” (artigo 80.º)

Contrato a termo resolutivo
(casos especiais do contrato de trabalho de muito curta duração) **artigo**
142.º do Código do Trabalho

Contrato de trabalho de muito curta duração (art. 142.º Código do Trabalho)

- a) **Âmbito:**
 - (i) para actividade sazonal agrícola, ou para
 - (ii) realização de evento turístico
- b) **Duração máxima:** uma semana para cada contrato, mas cuja duração total, com o mesmo trabalhador, não exceda 60 dias de trabalho no ano civil
- c) **Forma:** não está sujeito a forma escrita

Contrato de trabalho de muito curta duração

Âmbito Material

- invalidez
- velhice
- morte

Taxa contributiva

26,1%
empregador

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

Contrato de trabalho de muito curta duração

Base de incidência contributiva (artigo 82º)

Remuneração convencional calculada com base no

número de horas de trabalho prestado

e na remuneração horária

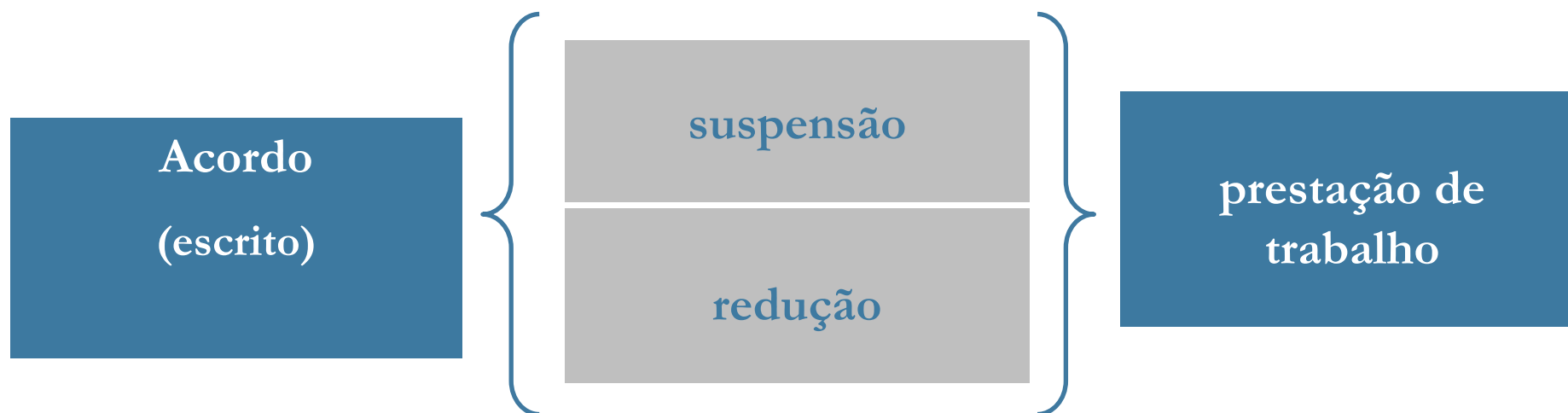
$$\text{Rh (remuneração horária)} = \frac{\text{IAS (Indexante dos Apoios Sociais)} \times 12}{52 \times 40}$$

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

4.3 *Pré-reforma*

Pré-reforma (artigo 318.º do Código do Trabalho)



- Trabalhador com idade igual ou superior a 55 anos
- Prestação de *pré-reforma* paga pelo empregador [mínimo 25% da retribuição na data do acordo (ou percentagem correspondente ao trabalho prestado no caso de redução) e máximo a retribuição na data do acordo]

Pré-reforma

ÂMBITO PESSOAL

“São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores por conta de outrem com 55 ou mais anos que nos termos estabelecidos na legislação laboral tenham celebrado acordo de pré-reforma com as respectivas entidades empregadoras”

(artigo 84.º, n.º 1)

Pré-reforma

Limitações - Exclusões

Aplicável “até ao momento em que completem a idade normal de acesso à pensão por velhice” (acrescida do n.º de meses necessário à compensação do nível de sustentabilidade) (artigo 84.º, n.º 2)

Cessaç o do acordo de pr -reforma
(artigo 84.º, n.º 2)

Trabalhadores cujo  mbito de protec  o n o integre as eventualidades de invalidez, velhice e morte
(artigo 85.º)

Pré-reforma

Âmbito Material

“os trabalhadores em regime de pré-reforma mantêm o direito à protecção nas eventualidades garantidas no âmbito do regime geral, sem prejuízo do disposto nos números seguintes”

(artigo 86.º, n.º 1)

PRÉ-REFORMA

COM SUSPENSÃO DO CONTRATO

sem doença; doenças
profissionais; parentalidade;
desemprego

COM REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO

*protecção com base na remuneração
auferida referente ao trabalho prestado*

Pré-reforma

Base de incidência contributiva (artigo 87º)

Valor da remuneração que serviu de base de cálculo da prestação de
pré-reforma

Taxas

(suspensão) 26,9%

(18,3% empregadores e 8,6 % trabalhadores)

(com protecção de todas as eventualidades)

mantém-se a taxa contributiva aplicada no momento
da passagem à situação de pré-reforma

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

4.4 *Pensionistas em actividade*

Pensionistas em actividade

ÂMBITO PESSOAL

de qualquer regime de
protecção social; e
exercçam actividade
profissional

Pensionistas de Invalidez

Pensionistas de Velhice

Pensionistas em actividade

Âmbito Material

Pensionistas de invalidez (protecção na parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte)

Pensionistas de velhice protecção na parentalidade, doenças profissionais, velhice e morte

Pensionistas em actividade

Taxa contributiva aplicável aos pensionistas de invalidez

	Taxa global	Empregador	Trabalhador
Actual	26,5%	18,2%	8,3%
Código	28,2%	19,3%	8,9%

Pensionistas em actividade

(cont.)

Taxa contributiva aplicável aos pensionistas de velhice

	Taxa global	Empregador	Trabalhador
Actual	23,1%	15,3%	7,8%
Código	23,9%	16,4%	7,5%

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

4.5 *Trabalho Intermitente*

Contrato de trabalho intermitente

- Contrato por tempo indeterminado
- Empresa que exerça “actividade com descontinuidade ou intensidade variável”
- Período de trabalho não inferior a 6 (seis) meses, por ano, a tempo completo, sendo pelo menos 4 (quatro) meses consecutivos
- Compensação retributiva nos períodos de inactividade (previsto em IRCT ou, na sua falta, 20% da retribuição base), paga com a periodicidade da retribuição
- Durante período de inactividade o trabalhador pode exercer outra actividade

Trabalhadores em regime de trabalho intermitente

**Base de incidência
contributiva**

Períodos de actividade:
remuneração base

Períodos de inactividade:
compensação retributiva

sem prejuízo do artigo 46º

ÂMBITO PESSOAL

Trabalhadores com contrato de
trabalho intermitente ou em
exercício intermitente da
prestação de trabalho

Taxa = REGIME GERAL

Trabalhadores em regime de trabalho intermitente

Registo de remuneração por equivalência

Período de inactividade: a diferença entre a compensação retributiva e a remuneração é registada por equivalência à entrada de contribuições

Período de inactividade com exercício de outra actividade profissional: a diferença entre a remuneração da actividade exercida e a remuneração auferida no período de actividade é registada por equivalência à entrada de contribuições

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

4.6 *Actividades economicamente débeis*

Trabalhadores de actividades economicamente débeis

⇒ **Âmbito pessoal**

- Trabalhadores de actividades agrícolas
Excepção:
 - a) contrato de muito curta duração
 - b) actividade exercida em explorações destinadas à produção de matérias primas para indústrias transformadoras
- Trabalhadores da pesca local e costeira

Trabalhadores de actividades economicamente débeis

(cont.)

Trabalhadores de actividades agrícolas

	Taxa global	Empregador	Trabalhador
Actual (diferenciados)	32,5%	23%	9,5%
Actual (indiferenciados)	29%	21%	8%
Código	33,3%	22,3%	11%

Trabalhadores de actividades economicamente débeis (cont.)

Trabalhadores da pesca local e costeira

	Taxa global	Empregador	Trabalhador
Actual	29%	21%	8%
Código	33,3%	22,3%	11%

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

4.7 *Incentivos à permanência no mercado do trabalho*

Incentivos à permanência no mercado de trabalho

⇒ Âmbito pessoal

Trabalhadores (ativos) com pelo menos 65 anos de idade e 40 anos de carreira contributiva

Trabalhadores (ativos) em condições de reforma flexibilizada, sem redução

Incentivos à permanência no mercado de trabalho

	Taxa global	Empregador	Trabalhador
Actual	26,2%	17,9%	8,3%
Código	25,3%	17,3%	8%

Não se aplica o disposto no artigo 55.º.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

4.8 *Entidades sem fins lucrativos*

⇒ **Âmbito pessoal**

Empregadores sem fins lucrativos

Trabalhadores que exercem funções públicas

Trabalhadores do serviço doméstico

Empregadores sem fins lucrativos

Administração directa e indirecta do Estado

Instituições personalizadas do Estado

Instituições de utilidade pública do Estado

Instituições de segurança social e de previdência social

Instituições particulares de solidariedade social

Igrejas, associações e confissões religiosas

Associações, fundações, comissões especiais e cooperativas

Empregadores sem fins lucrativos

Associações de empregadores, sindicatos e respectivas uniões,
federações e confederações

Ordens profissionais

Partidos políticos

Casas do povo

Caixas de crédito agrícola mútuo

Entidades empregadoras do pessoal do serviço doméstico

Condomínios de prédios urbanos

Empregadores sem fins lucrativos

		Taxa global	Empregador	Trabalhador
Actual	Regra	31,6%	20,6%	11%
	IPSS	30,6%	19,6%	11%
Código		33,3%	22,3%	11%

A taxa converge dos valores actuais para os novos em 7 (IPSS) e 4 (regra) anos [artigo 281.º, n.º 1, b) e c)].

Trabalhadores que exercem funções públicas

Relações de emprego público constituídas a partir de 01.01.2006

Relações de emprego público constituídas antes de 01.01.2006, em que o trabalhador já se encontrasse enquadrado no regime geral de segurança social (*contrato individual de trabalho*)

Trabalhadores que exercem funções públicas

	Taxa global	Empregador	Trabalhador
Com SD	33,3%	22,3%	11%
Sem SD	28,2%	17,2%	11%

Serviço Doméstico

⇒ Noção

Contrato de trabalho sujeito a lei especial, celebrado com pessoa física (ou entidade sem fins lucrativos), para a satisfação de necessidades próprias ou específicas do agregado familiar

Serviço Doméstico

⇒ Eventualidades protegidas

Doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte

Desemprego, apenas se base de incidência contributiva coincidir com retribuição real em regime de trabalho mensal, a tempo completo

Serviço doméstico

		Taxa global	Empregador	Trabalhador
Actual	Incidência contributiva horária	26,7%	17,4%	9,3%
	Incidência contributiva mensal	31,6%	20,6%	11%
Código	Incidência contributiva horária	28,3%	18,9%	9,4%
	Incidência contributiva mensal	33,3%	22,3%	11%

Não se aplica o disposto no artigo 55.º.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

4.9 *Entidades contratantes de trabalho independente*

Entidades contratantes de trabalho independente

Generalidades

[Artigo 132º]

Concepção legal do regime jurídico aplicável às
“entidades contratantes”

Definição do regime jurídico a partir do conceito de
trabalhadores independentes

Entidades contratantes de trabalho independente

Âmbito de aplicação pessoal/trabalhadores

[Artigo 133º segs] Trabalhadores abrangidos no regime dos trabalhadores independentes

Remissão para os artigos 3º e 4º do Código do IRS e artigo 6º do Código do IRC (sócios e membros de sociedades profissionais); alguns trabalhadores agrícolas e pescadores; trabalhadores “intelectuais”, artistas

Entidades contratantes de trabalho independente

Âmbito de aplicação pessoal/trabalhadores

[Artigo 139º]

Exclusões:

Advogados e solicitadores

Alguns trabalhadores agrícolas

Trabalhadores destacados em Portugal

Entidades contratantes de trabalho independente

Âmbito de aplicação pessoal/Entidades contratantes

[Artigo 140º]

(nova redacção)

Noção de “entidade contratante”

Natureza da relação estabelecida entre “entidade contratante” e trabalhador independente para efeitos da aplicação do Código: relação profissional

Entidades contratantes de trabalho independente

Relação jurídica contributiva

Obrigações da “entidade contratante”

[Artigo 151º/3]
(nova redacção)

Obrigações de pagamento das respectivas contribuições

As alterações ao Código, introduzidas pelo OE/2011, aboliram, para as entidades contratantes, a obrigação de declaração dos serviços adquiridos, passando essa obrigação para os trabalhadores independentes – cfr. artigo 153º, agora revogado.

Entidades contratantes de trabalho independente

Relação jurídica contributiva

Obrigações da “entidade contratante”

[Artigo 155º/3]
(nova redacção)

Obrigações de pagamento da contribuição:

O pagamento deve ser efectuado até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do respectivo documento de cobrança, e refere-se aos serviços adquiridos no ano civil anterior.

Entidades contratantes de trabalho independente

Relação jurídica contributiva

Obrigações do trabalhador independente

[Artigo 152º]

(nova redacção)

Obrigaç o de declara  o do valor da actividade

O valor de actividade refere-se ao ano civil anterior e, em certos casos,   discriminado por entidade adquirente dos servi os.

[Artigo 155º/1-2]

(nova redac  o)

Obriga  o de pagamento de contribui  es

Trata-se de uma obriga  o de pagamento mensal

Entidades contratantes de trabalho independente

Base de incidência contributiva para a “entidade contratante”

[Artigo 167º]
(nova redacção) Constitui base de incidência contributiva para efeitos de determinação do montante da contribuição o valor total dos serviços que foram prestados à “entidade contratante” por trabalhador independente no ano civil anterior

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: 213 817 400
Fax: 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt
www.mlgts.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3265 – 5.2
Edifício Oceanvs
4100-137 Porto
Tel.: 226 052 380 226 166 950
Fax: 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

MADEIRA

Av. Arriaga, Edifício Marina Club,
73, 2º, Sala 212 – 9000-060 Funchal
Tel.: 291 200 040
Fax: 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt
www.mlgts.pt

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

5. INCUMPRIMENTO

5.1 *Regularização*

- *Formas*
- *Pagamento em prestações*

Incumprimento da obrigação contributiva

Dívida à Segurança Social

[Artigo 185º]

Constitui dívida à Segurança Social toda e qualquer dívida contraída perante uma instituição da Segurança Social pelas pessoas, singulares ou colectivas por motivo de não pagamento de contribuições ou quotizações e respectivos acréscimos, bem como coimas e outras sanções pecuniárias e quaisquer encargos legais daí decorrentes

Incumprimento da obrigação contributiva

Regularização de dívida à Segurança Social / extinção da dívida

[Artigo 187º] A dívida só se considera regularizada quando está integralmente paga e considera-se extinta:

[Artigo 188º]

Pelo pagamento

Por dação em pagamento

Por compensação de créditos

Por retenção de valores por entidades públicas

Por conversão em participações sociais

Pela alienação dos créditos

Incumprimento da obrigação contributiva

Regularização de dívida à Segurança Social

Pagamento em prestações

[Artigo 189º] O pagamento em prestações (“*acordo prestacional*”) é admitido e regulado no código

[Artigo 190º] O acordo permite:

- Diferimento do pagamento, incluindo juros vencidos e vincendos
- Redução ou perdão de juros

[Artigo 194º] - A suspensão de processo executivo

Incumprimento da obrigação contributiva

Regularização de dívida à Segurança Social

Pagamento em prestações (cont.)

[Artigo 190º] Condições necessárias à celebração de *acordo prestacional*:

- Ser indispensável para a viabilidade económica do contribuinte
- Encontrar-se este numa das seguintes situações
 - Proc. de insolvência ou de recuperação
 - Procedimento extra-judicial de conciliação
 - Contrato de consolidação financeira ou reestruturação empresarial

Incumprimento da obrigação contributiva

Regularização de dívida à Segurança Social

Pagamento em prestações (cont.)

[Artigo 190º]

- Contrato de aquisição total ou parcial do capital social da empresa por parte de quadros técnicos da empresa (MBO)

Outras condições:

- Para pessoas singulares, o pagamento em prestações pode ser autorizado desde que a sua situação económica não permita o pagamento total da dívida

- A Segurança Social pode exigir auditoria, estudos, etc., para análise do acordo

Incumprimento da obrigação contributiva

Regularização de dívida à Segurança Social

Pagamento em prestações (cont.)

[Artigo 191º]

- O acordo com a Segurança Social não pode ser menos favorável do que o celebrado com outros credores

[Artigo 192º]

- Cumprimento tempestivo das prestações autorizadas e das contribuições mensais vencidas durante o período do acordo

5.2 *Consequências do incumprimento*

- *Responsabilidade solidária*
- *Juros de mora*
- *Limitações*
- *Lista de devedores*
- *Contra-ordenações*

Casos de responsabilidade solidária

1. A entidade empregadora é solidariamente responsável pela devolução da totalidade dos montantes indevidamente recebidos pelo trabalhador, na **falta da comunicação da admissão** deste, no caso de o mesmo se encontrar a receber prestações de doença ou de desemprego.
2. Os administradores, gerentes e gestores de entidades que concedam financiamentos superiores a € 50.000, (excepto se for para a aquisição de habitação própria e permanente), são solidariamente responsáveis juntamente com estas entidades, caso **concedam um financiamento a um contribuinte da SS que tenha dívidas para com esta e não retenham** o montante em dívida (sendo que a retenção não pode exceder 25% do valor do financiamento a efectuar).
3. Em caso de **trespasse, cessão da exploração ou de posição contratual** o cessionário responde solidariamente com o cedente pelas dívidas à SS existentes à data da celebração do negócio (sendo nula qualquer cláusula negocial em contrário).

Juros de mora

São devidos juros de mora sempre que as contribuições e quotizações não sejam pagas no prazo legal.

A taxa de juros de mora ► Regime geral dos juros de mora para as dívidas ao Estado

- 1% por cada mês ou fracção de mês em atraso;
- redução para 0,5% por cada mês ou fracção de mês, no caso da dívida estar garantida por meio de uma garantia real ou de uma garantia bancária.

(At: Lei 3-B/2010 de 28 de Abril)

O prazo máximo de contagem dos juros de mora é de 5 anos.

Limitações

- **Celebração (e renovação) de contratos** de fornecimento, empreitadas de obras públicas e prestação de serviços com o Estado, RAM, IPs, Autarquias e IPSS participadas;
- **Exploração de concessões** de serviço público;
- **Cotação em bolsa**;
- **Lançamento de OPVs** e, em subscrição pública, de títulos de participação, obrigações e acções;
- **Benefício dos apoios** de fundos comunitários ou outros subsídios do Estado, pessoas colectivas de direito público e entidades de capital exclusiva ou maioritariamente públicos.

Lista de devedores

À semelhança do que já acontece com as dívidas de impostos, a Segurança Social vai passar a divulgar as listas de contribuintes cuja situação contributiva não se encontra regularizada.

A publicação não é efectuada (i) no caso da dívida se encontrar garantida ou (ii) no caso de o contribuinte ter sido dispensado da prestação de garantia, nomeadamente por ausência de meios económicos para o fazer.

Contra-ordenações

Regras gerais:

- As contra-ordenações dividem-se em **leves, graves e muito graves**;
- São **responsáveis** as pessoas singulares, colectivas ou associações sem personalidade jurídica, sendo que os administradores, gerentes e directores das pessoas colectivas são solidariamente responsáveis pelo pagamento da coima;
- Admite-se a **comparticipação**, *i.e.*, se existirem vários agentes todos poderão vir a ser responsabilizados;

Regras gerais (cont.):

- A **reincidência especialmente punida** : prática de contra-ordenações graves com dolo e muito graves no prazo de 2 anos;
 - Em casos de:
 - (i) reincidência;
 - (ii) não comunicação da admissão de novos trabalhadores que se encontram a beneficiar de prestações de desemprego ou doença, ou
 - (iii) não inclusão na declaração de remunerações de trabalhadores que se encontram a receber prestações de desemprego ou doença,
- poderão ser aplicadas **sanções acessórias de privação do acesso a medidas de estímulo à criação de postos de trabalho e à reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho.**

Regras gerais (cont.):

- Possibilidade de **dispensa de coima** em caso de:
 - (i) contra-ordenação leve;
 - (ii) a prática da infracção não ocasione prejuízo efectivo ao sistema de segurança social, nem ao trabalhador;
 - (iii) esteja regularizada a falta cometida;
 - (iv) a infracção tenha sido praticada com negligência.
- O **prazo** do procedimento para a aplicação de uma contra-ordenação, bem como o prazo para exigir o pagamento das coimas que tenham sido aplicadas em resultado do procedimento, prescrevem no prazo de **5 anos** a contar, respectivamente, da prática do facto e da condenação com trânsito em julgado, sem prejuízo das causas gerais de suspensão e interrupção da prescrição.

Regras gerais (cont.):

- Em caso da prática de várias contra-ordenações a punição segue as regras do concurso de contra-ordenações.
- A **negligência** (culpa leve) é sempre punida.
- O pagamento de coima relativa à condenação pela prática de contra-ordenação que consista na violação, por acção ou omissão, de um dever **não dispensa o infractor do cumprimento do dever** violado.

Contra-ordenações leves – coimas até (i) €500 em caso de pessoas singulares, (ii) € 750 em caso de pessoas colectivas com menos de 50 trabalhadores e (iii) € 1000 no caso de 50 ou mais trabalhadores.

- | | |
|----|--|
| 1. | Comunicação pela entidade empregadora da admissão de novos trabalhadores à SS, bem como do NISS e dos demais elementos necessários ao enquadramento do trabalhador nas 24 horas seguintes ao termo do prazo legal para o efeito; |
| 2. | Não comunicação pela entidade empregadora à SS da cessação ou suspensão do contrato de trabalho e respectivo motivo, bem como a alteração da modalidade do contrato de trabalho; |
| 3. | Comunicação pela entidade empregadora, no prazo de 10 dias após o termo do prazo legal para o efeito, da alteração de quaisquer elementos relativos à sua identificação e dos seus estabelecimentos, bem como o início, suspensão ou cessação da actividade ; |
| 4. | Comunicação pela entidade empregadora, no prazo de 30 dias após o termo do prazo legal estatuído para o efeito, relativamente a cada um dos trabalhadores do valor da remuneração que constitui a base de incidência contributiva, os tempos de trabalho e a taxa contributiva aplicável; |

Contra-ordenações leves – cont.

5.	Pagamento , pela entidade empregadora, no prazo de 30 dias após o termo do prazo legal para o efeito, das contribuições e quotizações dos trabalhadores aos seu serviço;
6.	Comunicação, pelos trabalhadores, no prazo de 10 dias após o termo do prazo concedido para o efeito, dos elementos de comprovação que possam ser solicitados pela SS;
7.	Comunicação, pelos trabalhadores independentes , no prazo de 30 dias após o termo do prazo legal, dos serviços prestados e o respectivo valor no ano civil anterior;
8.	Pagamento , pelos trabalhadores independentes e entidades contratantes , no prazo de 30 dias após o termo do prazo legal para o efeito, das respectivas contribuições ;
9.	Omissão de qualquer elemento que deva constar obrigatoriamente da declaração de remunerações;
10.	A falta de apresentação de declaração ou outros documentos legalmente exigidos não especialmente punida noutra norma.

Contra-ordenações graves – coimas até (i) € 2400 em caso de pessoas singulares,
(ii) € 3600 em caso de pessoas colectivas com menos de 50 trabalhadores e
(iii) € 4800 no caso de 50 ou mais trabalhadores

1.	Comunicação, pela entidade empregadora, da admissão de novos trabalhadores à SS, bem como do NISS e dos demais elementos necessários ao enquadramento do trabalhador depois de passadas 24 horas sobre o termo do prazo;
2.	Comunicação, pela entidade empregadora, mais de 10 dias após o termo do prazo legal, de quaisquer elementos relativos à identificação da entidade empregadora e dos seus estabelecimentos, bem como o início, suspensão ou cessação da actividade;
3.	Comunicação, pela entidade empregadora, depois de decorridos mais de 30 dias após o termo do prazo legal estatuído para o efeito, relativamente a cada um dos trabalhadores, do valor da remuneração que constitui a base de incidência contributiva, os tempos de trabalho e a taxa contributiva aplicável;
4.	Pagamento, pela entidade empregadora, mais de 30 dias após o termo do prazo legal para o efeito, das contribuições e quotizações dos trabalhadores aos seu serviço;

Contra-ordenações graves – cont.

5.	Comunicação, pelos trabalhadores, mais de 10 dias após o termo do prazo concedido para o efeito, dos elementos de comprovação que possam ser solicitados pela SS;
6.	Comunicação, pelos trabalhadores independentes, mais de 30 dias após o termo do prazo legal, dos serviços prestados e respectivo valor no ano civil anterior;
7.	Pagamento, pelos trabalhadores independentes e entidades contratantes, mais de 30 dias após o termo do prazo legal para o efeito, das respectivas contribuições;

Contra-ordenações muito graves: - coimas até (i) € 12.500 em caso de pessoas singulares, (ii) € 18.750 em caso de pessoas colectivas com menos de 50 trabalhadores e (iii) € 25.000 no caso de 50 ou mais trabalhadores

1.	Falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio de que resulte qualquer enquadramento em regime de segurança social sem que se verifiquem as condições legalmente exigidas;
2.	Falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio de que resulte a isenção indevida da obrigação de contribuir ou a aplicação de um regime contributivo indevido quer quanto à base de incidência quer quanto às taxas contributivas;
3.	Falsas declarações ou a adopção de procedimentos, por acção ou omissão, tendentes à obtenção indevida de prestações ;
4.	Não inclusão de trabalhador na declaração de remunerações;

Contra-ordenações *muito graves*: - cont.

- | | |
|----|--|
| 5. | Acumulação de prestações da SS com o exercício de actividade remunerada, contrariando disposição legal específica; |
| 6. | Falta de comunicação, pela entidade empregadora, da admissão de novos trabalhadores que se encontrem a beneficiar de prestações de desemprego ou de doença. |

Regime processual aplicável às contra-ordenações contra a SS (Lei n.º 107/2009, de 14/9)

Acção Inspectiva

Poderes dos inspectores da SS incluem:

- (i) requisitar e copiar documentos;
- (ii) direito de acesso livre-trânsito pelo tempo e horários necessários nas instalações da entidade inspeccionada;
- (iii) obter das entidades fiscalizadas a cedência de instalações adequadas, material e equipamento próprio e a colaboração de pessoal que se mostre indispensável; bem como
- (iv) requisitar a colaboração das entidades policiais para o exercício das suas funções.

Notificação ao arguido do auto da infracção:

Prazo de 15 dias para :

- proceder ao pagamento voluntário da coima, ou
- contestar.

Na hipótese de optar por contestar (perdendo assim a possibilidade de pagamento de coima pelo mínimo), o processo é instruído no prazo de 60 dias, contados da distribuição do processo ao instrutor.

.

Decisão condenatória:

- susceptibilidade de impugnação judicial, no prazo de **20 dias** após a sua notificação, junto do tribunal de trabalho, com efeito meramente devolutivo, excepto se o recorrente depositar o valor da coima e das custas do processo, no mesmo prazo, junto de uma instituição bancária (que pode ser substituído por garantia bancária).
- a coima deverá ser paga no prazo máximo de **10 dias** contados após a decisão ter-se tornado definitiva;
- em determinados casos, **a decisão do tribunal** pode ainda ser objecto de **recurso para a Relação**.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

5.3 *Caducidade e Prescrição*

Caducidade

Lei Geral Tributária

(Art. 45.º)

Caducidade

- 1 – O direito de liquidar os **tributos** caduca se a liquidação não for validamente notificada ao contribuinte no prazo de **quatro anos**, quando a lei não fixar outro.
- 2 – Nos casos de erro evidenciado na declaração do sujeito passivo ou de utilização de métodos indirectos por motivo da aplicação à situação tributária do sujeito passivo dos indicadores objectivos da actividade previstos na presente lei, o prazo de caducidade referido no número anterior é de **três anos**.
- 3 - Em caso de ter sido efectuado reporte de prejuízos, bem como de qualquer outra dedução ou crédito de imposto, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.
- 4 - O prazo de caducidade conta-se, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, **nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu**, excepto no imposto sobre o valor acrescentado e nos impostos sobre o rendimento quando a tributação seja efectuada por retenção na fonte a título definitivo, caso em que aquele prazo se conta a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou, respectivamente, a exigibilidade do imposto ou o facto tributário.
- 5 - Sempre que o direito à liquidação respeite a factos relativamente aos quais foi instaurado inquérito criminal, o prazo a que se refere o n.º 1 é **alargado até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença, acrescido de um ano**.
- 6 - Para efeitos de contagem do prazo referido no n.º 1, **as notificações sob registo consideram-se validamente efectuadas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil**.

Caducidade

Lei Geral Tributária

(Art. 45.º)

Caducidade

>> Noção de Tributos

>> Prazo = 4 anos

Exceções (redução e alargamento do prazo)

>> Contagem do Prazo

Imposto de Obrigação Única

Validade das notificações

Prescrição

Lei de Bases da Segurança Social (LBSS)

(Art. 60.º da Lei 4/2007)

Restituição e cobrança coerciva das contribuições ou prestações

1—As quotizações e as contribuições não pagas, bem como outros montantes devidos, são objecto de cobrança coerciva nos termos legais.

2— (...)

3—A obrigação do pagamento das quotizações e das contribuições prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida.

4—A prescrição interrompe-se por qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida.

Prescrição

Código Contributivo (CC)

(Art. 187.º da Lei 110/2009)

Prescrição da obrigação de pagamento à segurança social

1 — A obrigação do pagamento das contribuições e das quotizações, respectivos juros de mora e outros valores devidos à segurança social, no âmbito da relação jurídico-contributiva, prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida.

2 — O prazo de prescrição interrompe -se pela ocorrência de qualquer diligência administrativa realizada, da qual tenha sido dado conhecimento ao responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida e pela apresentação de requerimento de procedimento extrajudicial de conciliação.

3 — O prazo de prescrição suspende -se nos termos previstos no presente Código e na lei geral.

Prescrição

LBSS *versus* CC

- >> **Objecto da Prescrição** – ampliação do objecto da prescrição
- >> **Prazo de Prescrição** – mantém-se em 5 anos
- >> **Interrupção da Prescrição** – prevê nova situação de interrupção da prescrição
- >> **Suspensão da Prescrição** – situação não regulamentada no âmbito da LBSS

Prescrição

Código Contributivo

(Art. 187.º da Lei 110/2009)

Prescrição da obrigação de pagamento à segurança social

>> Objecto da Prescrição

1 — A obrigação do pagamento das contribuições e das quotizações, respectivos juros de mora e outros valores devidos à segurança social, no âmbito da relação jurídico-contributiva, prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida.

Prescrição

Código Contributivo

(Art. 187.º da Lei 110/2009)

Prescrição da obrigação de pagamento à segurança social

>> Prazo da Prescrição

1 — A obrigação do pagamento das contribuições e das quotizações, respectivos juros de mora e outros valores devidos à segurança social, no âmbito da relação jurídico-contributiva, prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida.

Prescrição

Código Contributivo

(Art. 187.º da Lei 110/2009)

Prescrição da obrigação de pagamento à segurança social

>> Interrupção da Prescrição – 1ª situação

2 — O prazo de prescrição interrompe -se pela ocorrência de qualquer diligência administrativa realizada, da qual tenha sido dado conhecimento ao responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida e pela apresentação de requerimento de procedimento extrajudicial de conciliação.

Prescrição

Código Contributivo

(Art. 187.º da Lei 110/2009)

Prescrição da obrigação de pagamento à segurança social

>> Interrupção da Prescrição – 2ª situação

2 — O prazo de prescrição interrompe -se pela ocorrência de qualquer diligência administrativa realizada, da qual tenha sido dado conhecimento ao responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida e pela apresentação de requerimento de procedimento extrajudicial de conciliação.

Prescrição

Código Contributivo

(Art. 187.º da Lei 110/2009)

Prescrição da obrigação de pagamento à segurança social

>> Suspensão da Prescrição

3 — O prazo de prescrição suspende-se nos termos previstos no presente Código e na lei geral.

(Art. 189º n.º 2 do CC)

Prescrição

Código Contributivo

(Art. 189º n.º 2 da Lei 110/2009)

Pagamento em Prestações

>> Suspensão da Prescrição

2 - O prazo de prescrição das dívidas suspende-se durante o período de pagamento em prestações.

Prescrição

Código Contributivo

(Art. 187.º da Lei 110/2009)

Prescrição da obrigação de pagamento à segurança social

>> Suspensão da Prescrição

3 — O prazo de prescrição suspende-se nos termos previstos no presente Código e na lei geral.

(Art. 49º da Lei Geral Tributária)

Prescrição

Lei Geral Tributária

(Art. 49.º)

Interrupção e suspensão da prescrição

>> Suspensão = Lei Geral Tributária

4 - O prazo de prescrição legal suspende-se em virtude de **pagamento de prestações legalmente autorizadas**, ou enquanto não houver decisão definitiva ou passada em julgado, que puser termo ao processo, nos casos de **reclamação, impugnação, recurso ou oposição**, quando determinem a suspensão da cobrança da dívida.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

5.4 *Meios de reacção*

Meios de Reacção

>> “Autoliquidação”

- Erro na autoliquidação
 - reclamação graciosa obrigatória (excepção)
 - impugnação

Meios de Reacção

>> “Liquidação Oficiosa”

- Necessidade de acto que determine a quantia a pagar através da aplicação da taxa à matéria colectável
- Notificação da “liquidação oficiosa”
- Reclamação graciosa
- Impugnação Judicial

Meios de Reacção

>> Situação actual

Notificação em sede do processo executivo

- Certidão de Dívida (“Título Executivo”)
- Instauração de Processo Executivo
- Citação do Executado
 - Pagamento – extinção do processo
 - Pagamento em prestações (Prazo 30 dias)
 - Dação em pagamento (Prazo 30 dias)
 - Dedução de Oposição (Prazo 30 dias)
- Penhora

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: 213 817 400
Fax: 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt
www.mlgts.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3265 – 5.2
Edifício Oceanvs
4100-137 Porto
Tel.: 226 052 380 226 166 950
Fax: 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

MADEIRA

Av. Arriaga, Edifício Marina Club,
73, 2º, Sala 212 – 9000-060 Funchal
Tel.: 291 200 040
Fax: 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt
www.mlgts.pt